



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Itabuna

terça-feira, 9 de julho de 2019

Ano II - Edição nº 00192 | Caderno 1

Câmara Municipal de Itabuna publica



Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna

SUMÁRIO

- Ato do Presidente nº 024/2019
Ato do Presidente nº 025/2019
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 022-2019
- JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PP 009/2019 - MS GODIM.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PP 009/2019 - D S CONTRIBUTE.

Câmara Municipal de Itabuna

Outros



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
 Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
 Telefone (073) 2103-2100 Ramais 2127, 2128

ATO DO PRESIDENTE N.º 024/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Itabuna, Estado da Bahia, com fulcro no art. 27 inciso II e 28 incisos II e XIX da Lei Orgânica deste Município; observando a competência específica e reservada que lhe é assegurada pelas Leis Municipais nºs. 1.897/2003 1.964/2005 e 2.185/2011, ex vi, respectivamente, art. 52; combinado com as atribuições específicas imputadas a este Gestor por força dos arts. 22 inciso IV alíneas "a" e "b" e 23 inciso I alíneas "a" e "e", da Resolução n.º 16/1990, **considerando** ser incontroverso que os cargos comissionados, ostentando sua natureza precária, porquanto de livre provimento e demissível **ad nutum**, enquadrando-se, pois, na hipótese do art. 37, incisos II da Carta Magna; **considerando** que a exoneração de ocupantes de cargos comissionados efetiva-se nos termos e na forma do artigo das Leis Municipais citadas anteriormente; **considerando** o caráter de confiabilidade que deve existir em relação aos ocupantes de cargos comissionados e seus nomeantes; e **consoante** os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, em suas obras Direito Administrativo Brasileiro e Direito Municipal Brasileiro, edições 27ª e 12ª, acerca dos Atos Administrativos e da competência do Presidente da Casa Legislativa para Conduzir os Serviços da Câmara Municipal, com ênfase para a edição de Atos de Natureza Executiva em função da matéria tratada pelo Ato Individuais ou Especiais, Ato Externos, Ato de Império

RESOLVE:

Art. 1.º - Exonerar, nos termos do art. 52 da Lei Municipal nº. 1.897/2003, com as alterações das Leis 1.964/2005 e 2.185/2011, por força deste Ato, os atuais ocupantes dos Cargos Isolados de Provimento em Comissão do Poder Legislativo de Itabuna, integrantes da Estrutura Administrativa desta Casa de Leis, cujas descrições constam abaixo:

Nº ORDEM	NOME	CARGO	SIMBOLO
001	PAULO ROBERTO SANTOS DE SANTANA	ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE	APG 2

Art. 2.º. Determinar ao Setor competente desta Câmara que adote as providências cabíveis objetivando promover a exclusão dos nomes dos exonerados nos termos do art. 1º deste Ato do cadastro funcional dos servidores desta Casa Legislativa

Art. 3.º. Este Ato entra em vigor, nesta data, devendo ser publicado no Átrio da Câmara de Vereadores de Itabuna, haja vista ser este um dos meios de publicação oficial dos Atos da Administração Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, consoante determinado no art. 107 da Lei Orgânica deste Município, bem assim no site: www.cmvitabuna.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
Telefone (073) 2103-2100 Ramais 2127, 2128

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente os atos que efetivaram as nomeações dos ocupantes dos cargos comissionados exonerados nos termos do art. 1º deste Ato.

Art. 5.º - **Registre-se** nos arquivos dos Departamentos e Setores da Edilidade Municipal e **Cumpra-se**.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabuna,
Estado da Bahia, em 30 de junho de 2019.

RICARDO DANTAS XAVIER
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
 Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
 Telefone (073) 2103-2100 Ramais 2127, 2128

ATO DO PRESIDENTE N.º 025/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Itabuna, Estado da Bahia, com fulcro no art. 27 inciso II e 28 incisos II e XIX da Lei Orgânica deste Município; observando a competência específica e reservada que lhe é assegurada pelas Leis Municipais n.ºs. 1.897/2003 1.964/2005 e 2.185/2011, ex vi, respectivamente, art. 52; combinado com as atribuições específicas imputadas a este Gestor por força dos arts. 22 inciso IV alíneas "a" e "b" e 23 inciso I alíneas "a" e "e", da Resolução n.º 16/1990, **considerando** ser incontroverso que os cargos comissionados, ostentando sua natureza precária, porquanto de livre provimento e demissível ***ad nutum***, enquadrando-se, pois, na hipótese do art. 37, incisos II da Carta Magna; **considerando** que a nomeação de ocupantes de cargos comissionados efetiva-se nos termos e na forma do artigo das Leis Municipais citadas anteriormente; **considerando** o caráter de confiabilidade que deve existir em relação aos ocupantes de cargos comissionados e seus nomeantes; **considerando** a essencialidade das funções dos cargos de provimento em comissão para a funcionalidade deste Poder Legislativo **consoante** os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, em suas obras Direito Administrativo Brasileiro e Direito Municipal Brasileiro, edições 27ª e 12ª, acerca dos Atos Administrativos e da competência do Presidente da Casa Legislativa para Conduzir os Serviços da Câmara Municipal, com ênfase para a edição de Atos de Natureza Executiva em função da matéria tratada pelo Atos Individuais ou Especiais, Atos Externos, Atos de Império

RESOLVE:

Art. 1.º - Nomear para os Cargos Isolados de Provimento em Comissão do Poder Legislativo de Itabuna, nos termos dos art. 52 das Leis Municipais n.ºs. 1.897/2003, 1.964/2005 e 2.185/2011, cuja descrição consta abaixo, os seguintes ocupantes:

Nº ORDEM	NOME	CARGO	SÍMBOLO
001	DAVI RIBEIRO DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE	APG 2

Art. 2.º. Determinar ao Setor de Recursos Humanos que adote as providências cabíveis objetivando promover o registro do nome do nomeado nos termos do art. 1º deste Ato no cadastro funcional dos servidores desta Casa Legislativa

Art. 3.º. Este Ato entra em vigor nesta data, devendo ser publicado no Atrio da Câmara de Vereadores de Itabuna, haja vista ser este um dos meios de publicação oficial dos Atos da Administração Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, consoante determinado no art. 107 da Lei Orgânica deste Município.

Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
 Telefone (073) 2103-2100 Ramais 2127, 2128

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
Telefone (073) 2103-2100 Ramais 2127, 2128

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - **Registre-se** nos arquivos dos Departamentos e Setores da Edilidade Municipal e **Cumpra-se**.

2

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabuna,
Estado da Bahia, em 01 de julho de 2019.**

RICARDO DANTAS XAVIER
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA

Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
Telefone (073) 2103-2100 Ramais 2127, 2128

Câmara Municipal de Itabuna

Contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55

EXTRATO DO CONTRATO Nº 022-2019

CONTRATANTE: Município de Itabuna-BA, por intermédio da Câmara Municipal de Itabuna-BA.

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, beneficente, de assistência social e reconhecida de utilidade pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim, Estado de São Paulo/SP, CEP 04533-001.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de agente de integração para atuar em conjunto à Câmara Municipal de Itabuna – BA na administração do Programa de Estágio desta Casa Legislativa.

VALOR GLOBAL: R\$ 45.633,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e três reais).

VIGENCIA: 04/07/2019 a 31/12/2019.

DATA DE ASSINATURA: 04/07/2019

ASSINA PELA CONTRATANTE: Ricardo Dantas Xavier.

ASSINA PELA CONTRATADA: João Victor Camêlo Xavier Novais.

Avenida Aziz Maron, S/N, Bairro da Conceição, Itabuna-BA, CEP 45.605.412
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão, s/n
Telefone: (73) 2103-2114 e 2128

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna

Outros



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 043/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº: 009/2019

OBJETO: **prestação do serviço contínuo de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública**

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA

RECORRENTE: M.S. GONDIM CONTABILIDADE

RECORRIDO: PREGOEIRO DA CÂMARA

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 26/06/2019

1. PRELIMINARES

Sobre a possibilidade de recurso, assim dispõe o Edital do Pregão Presencial nº 009/2019 da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna:

22. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1. **No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção**, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de razões, ficando as demais licitantes intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

22.2. **A ausência de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso**, a adjudicação do objeto do certame, pelo Pregoeiro, à Licitante vencedora e o encaminhamento do processo para a homologação.

22.3. Interposto o recurso, o pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente.

22.4. Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Setor de Licitações, na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08 às 12 horas e das 14h00min às 17h30min, dirigidos ao Senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, por intermédio do pregoeiro.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

22.5. O pregoeiro franqueará aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos ou impugnações e até o seu término, vista e extração de cópias do processo de licitação, na Sala de Licitações, situada na Avenida Aziz Maron, s/n, Bairro Conceição, em Itabuna/BA, CEP: 45.605-412, Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min.

22.6. Todos os pedidos de cópias deverão ser efetuados mediante requerimento formal do representante legal da empresa, dirigidos ao pregoeiro.

22.7. As cópias requeridas somente serão retiradas mediante o recolhimento de emolumentos, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, em conta indicada pela Câmara, para reembolso dos serviços reprográficos.

22.8. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento.

22.9. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Entende-se que a obrigação do Pregoeiro seja a de julgamento do recurso em dois aspectos, o de admissibilidade e o de mérito, quando apresentadas razões recursais.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Como será exposto a seguir, verifica-se o descumprimento de algumas das condições acima descritas, ressaltando que elas são exaustivas e não alternativas.

1.1 DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante GONDIM CONTABILIDADE em face da sua inabilitação por este Pregoeiro, no Pregão Presencial nº 009/2019, realizado na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna em 18/06/2019.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

1.2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Além dos dispositivos editalícios, são requisitos para admissibilidade de recurso, previstos em lei: tempestividade, legitimidade, interesse de agir, manifestação oportuna do interesse, forma e fundamentação.

Analisemos isoladamente o cumprimento de cada um desses:

I. Tempestividade:

O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis.

O pregão foi realizado no dia 18/06/2019, uma terça-feira.

Iniciou-se a contagem, portanto, na quarta-feira, dia 19/06. Dia 20/06, quinta-feira, foi feriado de Corpus Christi. Dia 21/06, sexta-feira, foi decretado Ponto Facultativo e não houve expediente. Dias 22/06, um sábado, e 23/06, um domingo. Dia 24/06, feriado de São João. O segundo dia útil subsequente ao certame foi o dia 25/06 e o terceiro, o prazo final, portanto, dia 26/06/2019.

O recurso foi encaminhado por meio eletrônico no dia 26/06 e, portanto, TEMPESTIVO.

II. Interesse de Agir

A recorrente foi sucumbente no certame, além de estar recorrendo para atendimento de interesse próprio, não de terceiro. Atende, portanto, ao requisito analisado neste item.

III. Legitimidade e Manifestação Oportuna do Interesse:

O representante da recorrente estava presente na abertura da sessão, mas decidiu deixá-la antes mesmo do fim da fase de credenciamento. O mesmo, conforme pode-se observar na filmagem da sessão de julgamento, iria, inclusive, levar os envelopes proposta e habilitação e somente não o fez, por orientação deste pregoeiro, que visando maior competitividade ao certame, informou ao recorrente da possibilidade legal de deixar os envelopes para que a licitante pudesse fazer parte da disputa.

Ao contrário do que aduz em suas razões, a recorrente não foi descredenciada, mas o credenciamento do seu pretenso representante não pode ser realizado, porque o mesmo se retirou da sessão, manifestando desinteresse em permanecer no julgamento para representar a licitante M S GODIM CONTABILIDADE. Restringiu-se a apresentar uma cópia de documento pessoal, requerido pelo Pregoeiro para que constasse em Ata o fato, sendo este o único documento conferido com o original relativo a recorrente.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

O envelope com sua proposta foi aberto e a mesma foi considerada válida, como se verifica da Ata da Sessão.

Entretanto, como havia deixado a sessão ainda no início, no momento em que foi oportunizada a manifestação do interesse em recorrer, o representante não mais se encontrava presente, decaindo, portanto, desse direito, como bem dispõe o item 22.2 do Edital e o inciso XX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, conforme consta da Ata de Julgamento do Certame, como se verifica da gravação da sessão de julgamento, devidamente transmitida em redes sociais, e como podem comprovar todos os presentes, o representante da empresa recorrente foi cientificado de que, deixando a sessão, “estaria impedido de participar da fase de lances e de ingressar com recursos”, e, ainda assim, saiu, optando, portanto, pela perda de um possível direito desta ordem.

IV. Forma e Fundamentação:

As razões de recurso devem ser apresentadas na forma escrita, o que ocorreu, e acompanhadas de fundamentação sobre a possibilidade de recorrer, o que se manifesta no próprio instrumento convocatório.

2. RELATÓRIO DO RECURSO

Alega a recorrente QUE:

2.1 na realização do certame, o recorrido teria contrariado os Princípios da Igualdade ou da Isonomia, Publicidade, da Probidade Administrativa ou da Moralidade, do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade ou Finalidade, da Indisponibilidade dos Interesses públicos, da Legalidade e da Vinculação ao instrumento Convocatório, especialmente estes dois últimos;

2.2 a proposta de preços da recorrente não havia sido considerada na fase da disputa pelo seu descredenciamento;

2.3 os Documentos de Habilitação teriam sido autenticados pelo Pregoeiro em conferência com os originais;

2.4 a comprovação da equipe técnica teria sido inserida no envelope de Fichas de Registro de Empregados;

2.5 a habilitação técnica profissional teria sido atendida;

2.6 o recorrido teria deixado de conceder o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, com base na Lei Complementar 123/06, para regularização da documentação fiscal irregular.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Genericamente, alega que o recorrido teria praticado conduta injusta e equivocada contra a recorrente, agido com formalismo e rigor exacerbado, violando a Lei, e que a decisão não pode prosperar.

Não há fundamentação específica do pedido.

Não há documentação anexa à referida peça.

O único pedido é que o recurso seja admitido.

É o que se tem a relatar.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Como bem determina a nossa legislação e o Edital do Certame, aos demais licitantes foram disponibilizados os autos para que, querendo, contra-arrazoassem os recursos por ventura interpostos.

Do recurso que aqui se julga, contra-arrazoou a licitante SIMCON CONTABILIDADE.

Resumidamente, aduz que a recorrente não teria sido credenciada e que, conforme dispõe a legislação e o próprio edital, teria decaído o seu direito de interpor recurso, havendo, portanto, ausência de pressuposto recursal.

4. DO EXAME DO MÉRITO

Apesar da evidente ausência de pressupostos recursais do interessado, optamos por avaliar o mérito e contrapor suas alegações, ao menos a título informativo.

Alegação do item 2.1

Ao contrário do que alega a recorrente, não apenas o julgamento da sessão, mas todo o processo administrativo atende plenamente aos princípios norteadores da licitação e da administração pública, ao edital e à legislação correspondente.

Alegação do item 2.2

A recorrente, em razão da saída da sessão de julgamento do seu pretenso representante, em momento anterior ao seu registro como representante legal para representa-la, não foi possível o seu credenciamento. No entanto, **a sua proposta de preço foi considerada, sendo aberta em momento oportuno e tendo o valor total de R\$ 118.300,00 (cento e dezoito mil e trezentos reais), ficando em segundo lugar após a fase de lances.** Contudo, a empresa foi inabilitada pela apresentação da Certidão Negativas de Débito com a Fazenda Municipal vencida e pela juntada de documento sem validade jurídica, já que desacompanhados dos originais para sua conferência por

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

este Pregoeiro e não possuíam qualquer autenticação que os validassem, como se verifica da Ata de Julgamento:

Desta forma, foi aberto o envelope da licitante classificada em segundo lugar, M S GODIM, que não credenciou representante para representa-la. Os documentos foram conferidos e rubricados pelo Pregoeiro, pelo membro da equipe de apoio e pelos auxiliares técnicos, sendo em seguida distribuídos aos demais licitantes para verificação e assinatura.

Em seguida, o Pregoeiro franqueou a palavra para manifestação dos licitantes presentes, informando já ter verificado a **ausência na documentação de habilitação das cópias autenticadas dos documentos pessoais do sócio administrador e até mesmo de seus colaboradores** indicados para equipe técnica indicada, **violando o item 9.1 do Edital**. Além disso, a **Certidão Negativa de Débitos Municipais** da comarca sede da licitante apresentada **foi emitida em 30/01/2018**, com validade de 90 (noventa) dias, ou seja, **vencida na data deste julgamento, o que viola o item 8.4.3 do edital**. Portanto, em razão das falhas acima elencadas, **o Pregoeiro decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa M S GODIM**. Diante disso os licitantes não manifestaram qualquer fato a mais do que já acima apontado.

A recorrente foi inabilitada após a fase de classificação das propostas e, ainda assim, somente após a inabilitação da licitante que havia ofertado a melhor proposta, tendo em vista também o seu descumprimento aos termos editalícios.

Como a recorrente não estava presente, não foi possível verificar a autenticidade das cópias dos documentos ali constantes, como havia ocorrido com outras licitantes que, por estarem presentes, puderam apresentar documentos originais e ter atestadas a conferência das cópias.

Portanto, mais uma alegação da recorrente que não merece prosperar.

Alegação do item 2.3

Como descrito na análise do item anterior, não procede, também, a alegação de que o Pregoeiro teria autenticado os seus documentos de habilitação em conferência com os originais, mesmo porque, naquele momento, não havia na sessão qualquer representante da empresa para apresentar os originais.

O Pregoeiro autenticou os documentos das demais licitantes que devidamente tenham sido apresentados os seus originais, e tão somente rubricou os da recorrente.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Alegações dos itens 2.4 e 2.5

Questões relacionadas às fichas de registros de empregados e de habilitação técnica profissional dos integrantes da empresa não foram consideradas para fins de inabilitação. Como já evidenciado, as razões foram o descumprimento ou não atendimento dos itens “8.4.3” e “9.1” do Edital; *in verbis*:

8.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

8.4.3. Prova de regularidade na Fazenda Municipal do domicílio do licitante;

9.1. Todos os documentos apresentados deverão ser originais, cópia autenticada em cartório, publicação no órgão oficial ou extraídos via Internet e estar em validade na data limite de apresentação dos envelopes, ou ainda em cópia simples desde que acompanhados dos respectivos originais para conferência.

Alegação do item 2.6

A LC nº 123/2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências”, no § 1º do seu art. 43, concede uma “vantagem” às empresas micro e de pequeno porte, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Entretanto, tal direito é concedido apenas ao vencedor do certame, tanto que a contagem do prazo se dá no momento em que o proponente é declarado vencedor. Não o sendo, não há o referido direito; vejamos:

Art. 43. (...).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (...).**

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto nesta peça e evidenciado no julgamento da sessão, decidimos por deixar de conhecer o recurso interposto pela licitante MS GONDIM, tendo em vista a sua **INADMISSIBILIDADE** pela ausência de pressupostos recursais e a ausência do seu direito de fazê-lo.

O direito à “manifestação da intenção” de recorrer é inviolável para o licitante e, uma vez atendidos os requisitos formais, deve haver a sua admissibilidade, sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito. Com o mesmo critério, não atendidos os citados requisitos, como neste caso, não pode haver admissibilidade.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Tanto a lei quanto o edital exigem que, para interpor recurso, é necessário manifestar o interesse em fazê-lo em momento oportuno da sessão de julgamento.

Ainda durante a sessão, advertido o seu representante de que, deixando-a perderia tal direito, optou por fazê-lo, havendo, portanto, expressa ACEITAÇÃO de tal condição.

Sobre as razões recursais, ainda que desnecessário o julgamento de mérito, tendo em vista a impossibilidade de admitir o recurso, optamos por examiná-lo a título meramente informativo, cujas considerações foram devidamente realizadas em itens específicos.

Nada mais havendo, nos termos da legislação correlata e do Instrumento Convocatório, opino pela ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO ao vencedor do certame, SIMCON CONTABILIDADE.

Itabuna – BA, 08 de julho de 2019.

IURY SILVA VANDERLEI
PREGOEIRO OFICIAL

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 043/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº: 009/2019

OBJETO: prestação do serviço contínuo de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA

RECORRENTE: DS CONTRIBUTE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL

RECORRIDO: PREGOEIRO DA CÂMARA

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 26/06/2019

1. PRELIMINARES

Sobre a possibilidade de recurso, assim dispõe o Edital do Pregão Presencial nº 009/2019 da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna:

22. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de razões, ficando as demais licitantes intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

22.2. A ausência de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame, pelo Pregoeiro, à Licitante vencedora e o encaminhamento do processo para a homologação.

22.3. Interposto o recurso, o pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente.

22.4. Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Setor de Licitações, na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08 às 12 horas e das 14h00min às 17h30min, dirigidos ao Senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, por intermédio do pregoeiro.

22.5. O pregoeiro franqueará aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos ou impugnações e até o seu término, vista e extração de cópias do processo de licitação, na Sala de Licitações,

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

situada na Avenida Aziz Maron, s/n, Bairro Conceição, em Itabuna/BA, CEP: 45.605-412, Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min.

22.6. Todos os pedidos de cópias deverão ser efetuados mediante requerimento formal do representante legal da empresa, dirigidos ao pregoeiro.

22.7. As cópias requeridas somente serão retiradas mediante o recolhimento de emolumentos, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, em conta indicada pela Câmara, para reembolso dos serviços reprográficos.

22.8. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento.

22.9. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Entende-se que a obrigação do Pregoeiro seja a de julgamento do recurso em dois aspectos, o de admissibilidade e o de mérito, quando apresentadas razões recursais.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Ao que consta, o recurso atende aos termos acima dispostos, como melhor será avaliado a seguir.

1.1 DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante DS CONTRIBUTE CONTABILIDADE em face de suposto ato de seu descredenciamento por este Pregoeiro no Pregão Presencial nº 009/2019, realizado na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna em 18/06/2019.

1.2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Além dos dispositivos editalícios, são requisitos para admissibilidade de recurso, previstos em lei: tempestividade, legitimidade, interesse de agir, manifestação oportuna do interesse, forma e fundamentação.

Analisemos isoladamente o cumprimento de cada um desses:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

I. Tempestividade:

O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis.

O pregão foi realizado no dia 18/06/2019, uma terça-feira.

Iniciou-se a contagem, portanto, na quarta-feira, dia 19/06. Dia 20/06, quinta-feira, foi feriado de Corpus Christi. Dia 21/06, sexta-feira, foi decretado Ponto Facultativo e não houve expediente. Dias 22/06, um sábado, e 23/06, um domingo. Dia 24/06, feriado de São João. O segundo dia útil subsequente ao certame foi o dia 25/06 e o terceiro, o prazo final, portanto, dia 26/06/2019.

O recurso foi encaminhado por meio eletrônico no dia 26/06 e, portanto, TEMPESTIVO.

II. Legitimidade e Interesse de Agir

A recorrente foi sucumbente no certame, além de estar recorrendo para atendimento de interesse próprio, não de terceiro. Atende, portanto, aos requisitos analisados neste item.

III. Manifestação Oportuna do Interesse:

Conforme consta da Ata da Sessão de Julgamento, bem como do arquivo digital de sua gravação, a recorrente manifestou o interesse no momento oportuno, cabendo-lhe, portanto, a apresentação das razões de recurso aqui analisadas.

IV. Forma e Fundamentação:

As razões de recurso devem ser apresentadas na forma escrita, o que ocorreu, e acompanhadas de fundamentação sobre a possibilidade de recorrer, o que se manifesta no próprio instrumento convocatório.

2. RELATÓRIO DO RECURSO

Alega a recorrente que a decisão do Pregoeiro em desclassificá-la é ilegal, por ir de encontro à norma e ao próprio edital. Reitera que atendeu plenamente aos seus requisitos.

Questiona, inoportunamente, algumas das exigências editalícias, apontando-as como excessivas ou desnecessárias.

Alega que os contratos apresentados poderiam substituir os atestados de capacidade técnica impugnados, que o edital e a lei não proíbem que tais atestados possam ser assinados pelo próprio prestador do serviço e que, não entender dessa forma é desconsiderar o próprio edital.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Fundamenta o mérito de seu pedido na Lei 8.666/93, especificamente no inciso II, do caput do art. 30 e no inciso I, do § 1º, do mesmo dispositivo.

Ao final requer: o recebimento do recurso, a intimação dos demais licitantes para apresentarem contrarrazões e, no mérito, o provimento total de suas razões, a anulação da decisão impugnada, a anulação do item 8.6.3 do edital ou a declaração da regularidade dos atestados, a declaração da recorrente como vencedora do certame e a consequente adjudicação do objeto em seu favor.

É o que se tem a relatar.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Como bem determina a nossa legislação e o Edital do Certame, aos demais licitantes foram disponibilizados os autos para que, querendo, contra-arrazoassem os recursos por ventura interpostos.

Do recurso que aqui se julga, contra-arrazoou, tempestivamente, no dia 01/07/2019, a licitante SIMCON CONTABILIDADE.

Inicialmente alega a decadência do direito da recorrente em questionar as exigências do edital, além de evidenciar a aceitação tácita aos seus termos.

Apresenta fundamentações legais e editalícias.

Sobre a decisão combatida, o ato que ocasionou a inabilitação da recorrente, alega que de modo algum os atestados de capacidade técnica poderiam ter sido emitidos pela própria suposta executora do serviço, além de que, ainda que sejam considerados, não identificam o responsável técnico pela sua execução.

Ao final requer o indeferimento do recurso ora confrontado.

4. DO EXAME DO MÉRITO

Tendo em vista o atendimento aos requisitos objetivos de interposição de recurso administrativo, outra decisão não nos cabe senão a de conhecer suas razões.

Antes de analisarmos a questão específica do recurso, o atestado de capacidade técnica, façamos uma breve análise do questionamento das exigências do edital, que assim dispõe:

3.3. A participação na presente licitação implica, tacitamente, para a licitante:

3.3.1. a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste edital e em seus anexos;

Sobre o tema em apreço, assim dispõe o Decreto Municipal nº 6.775/03:

Art. 8º A fase externa do pregão observará às seguintes disposições:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

(...)

V - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública do pregão qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil.

E assim prescreve o próprio instrumento:

24.6. As eventuais impugnações aos termos do presente Edital somente poderão ocorrer em até dois (2) dias úteis anteriores à data da abertura das propostas.

Como bem considerou uma licitante em suas contrarrazões:

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

Ora, completamente inoportuno qualquer questionamento sobre o edital em fase recursal, especialmente com o intuito de esquivar-se o seu autor de possível ato de descumprimento normativo. Não há direito sobre isso, houve a sua decadência.

Superada a questão da impugnação ao item apontado, passamos à análise do ato recorrido.

Vejamos o que dispõe o Edital do PP 009/2019 da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna:

8. DO ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1. A Habilitação do licitante consiste na comprovação de sua qualificação de acordo com o Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pelo Estado da Bahia ou Pela União, para os documentos que lá constarem, ou com os documentos abaixo.

8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

8.6.3. 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove(m) a execução, por período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, de objeto equivalente àquele licitado;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

8.6.3.1. Poderão ser somados os períodos contidos em atestados de capacidade técnica para comprovação do tempo mínimo de serviço desde que não sejam em períodos concomitantes.

8.6.3.2. O período mínimo deverá ser comprovado pela licitante e pelo responsável técnico de forma conjunta ou isoladamente.

8.6.3.2.1. O atestado de capacidade técnica em conjunto deverá conter a razão social e o CNPJ da licitante e a indicação do nome completo e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do responsável técnico indicado, contendo declaração expressa de que o mesmo atuou como integrante da equipe que executou os serviços.

8.6.3.3. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a objetos, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

Podemos conceituar Atestado de Capacidade Técnica como sendo uma declaração comprobatória de que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem, estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente. Este deve, obrigatoriamente, ser assinado pelo representante legal da empresa privada ou do órgão público que a emite.

A finalidade do documento é indicar que determinada empresa atende a requisitos profissionais e técnicos exigidos para execução de obra ou serviço licitado e que esta, durante toda a avença citada no Atestado, cumpriu com suas obrigações contratuais e executou o objeto com qualidade, não havendo fatos que a desabonem, aspectos estes que não são contemplados com a mera apresentação de cópias de contratos.

Não temos conhecimento de que em alguma entidade pública um “atestado de si mesmo” tenha sido aceito como requisito suficiente para comprovar a qualificação técnica de um contratado, especialmente pelo fato de que a Lei de Licitações (8.666/93), em seu Art. 30, § 1º, é claro ao prever exaustivamente que os atestados de capacidade técnica apenas poderão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(grifo nosso)**

Como já dito no relatório, a recorrente alega que se a lei não proíbe que tais atestados possam ser assinados pelo próprio prestador do serviço, então deve o recorrido aceita-los.

Ocorre que, no Direito Público, vigora o Princípio da Legalidade, que, resumidamente, determina que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei expressamente prescreva, não lhe cabendo, nesse aspecto, qualquer avaliação discricionária.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Dos documentos apresentados, não se tem condições de verificar que a recorrente teria a qualificação suficiente para cumprir as obrigações contratuais permanentes, em razão de ter ela mesma emitido e assinado os atestados de capacidade técnica, fato que motivou sua inabilitação no certame.

5. CONCLUSÃO

Como já destacado em manifestação oportuna, decidimos pela ADMISSIBILIDADE DO RECURSO interposto pela licitante DS CONTRIBUTE CONTABILIDADE, devido à presença dos pressupostos recursais, razão que nos exige o seu conhecimento.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Não merecem prosperar, entretanto, as razões recursais apresentadas.

Logicamente, os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos por quem possa atestar a qualificação de outrem, bem como os contratos apresentados deveriam especificar quem seria o responsável técnico pela execução do serviço.

Assim sendo, conheço do recurso, mas **MANTENHO AS DECISÕES DA SESSÃO DE JULGAMENTO**, opinando pela **ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À LICITANTE VENCEDORA, SIMCON CONTABILIDADE.**

Itabuna – BA, 08 de julho de 2019.

IURY SILVA VANDERLEI

PREGOEIRO OFICIAL